

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
Estado de Mato Grosso

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/93.
De 09 de dezembro de 1993.-

Institui o Código Tributário do Município de
Querência - Estado de Mato Grosso:

DENIR PERIN, Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de Querência, as normas complementares de Direito Tributário e disciplina a atividade tributária fiscal municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária do Município observará:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;

III - As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidas, não podendo, em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

III - Estabelecer agravantes, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades de fiscalização.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, mensalmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 4º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 5º - Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 6º - Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Querência é a pessoa jurídica de direito público, titulada competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A Competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, inserida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 8º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidade pecuniária de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sem obrigação decorra de disposição expressas neste Código.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 10 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 11 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código

II - As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito tributário exonera to-

dos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo,

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 12 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constitua ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 13 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 14 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria subrogam-se a pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 15 - São pessoalmente responsável:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta res-

ponsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 16 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 17 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 18 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 19 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O crédito tributário decore da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 21 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 22 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 23 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - A suspensão tributária não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A Compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importa a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 27 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Multas;

II - Sistema especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais, que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 28 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações.

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto.

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta(30) dias após o vencimento: dez por cento (10%) sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito.

II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor de débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinquenta por cento (50%) sobre o valor do débito.

III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco(5) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: setenta por cento (70%) da Unidade Padrão Fiscal U.P.F.;

V - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: cinquenta por cento (50%) até três (3) vezes a Unidade Padrão Fiscal, ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas;

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização da Fazenda Municipal.

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação da fiscalização;

e) quaisquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes da fiscalização, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações, mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4729, de 4 de julho de 1965.

Art. 29 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduados pela autoridade fazendária competente observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, leva-se em conta:

I - A menor ou maior gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 30 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 31 - As Multas cujos valores são variáveis serão fixados no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 32 - O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 33 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 34 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária.

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legisla-

ção tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da fiscalização.

Art. 35 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 24, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 36 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 37 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 18 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhadas, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 39 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

II - Taxas:

- a) Taxa de licença;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 40 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 41 - São considerados urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, comércio e chácaras.

Art. 42 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público, ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 43 - O imposto é anual e, a forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - No caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - No caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto

Art. 45 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 46 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

a) sejam sociedades desportivas, recreativas, culturais ou religiosas, sem fins lucrativos, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte ou sede.

b) sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;

c) sendo imóvel de utilização residencial, de proprietário inválido, ou com dependente inválido, desde que estejam residindo no referido imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 47 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por uma empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1 - médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (Prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1.2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias pro-

duzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estímulo e outros serviços relacionados com a exploração, exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio; de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 - diversões públicas;

a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);
- 62 - gravação ou distribuição de filmes e "video tapes";
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação;
- 65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuários final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, grafagem e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagens interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (ovalar da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 48 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que

exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 49 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Querência.

I - No caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou o domicílio tributário fora dele;

II - No caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista do artigo 47.

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) o valor das sub-empresitadas já tributadas e pelo imposto.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal quando:

I - A prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

II - Os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88, 89,90,91,92 e 93 da lista do art.47, forem prestados por sociedades.

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 2º, o por ele executado pessoalmente, com auxílio de até dois (02) empregados.

Art. 51 - O imposto será calculado:

I - Na hipótese do inciso I do § 2º do art.50, pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal, das alíquotas constantes da tabela II que integra este código;

II - Na hipótese do inciso II do artigo 50, pela aplicação sobre a Unidade Padrão Fiscal, das alíquotas constantes da tabela II que integra este código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados sócio empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

III - Nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na tabela II que integra este código.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 52 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 53 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Nas operações à vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situação peculiar desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 54 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita obrigatória quanto aos auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda pertencentes ao arquivo de terceiros, que relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 55 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 56 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - As associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - Os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor dois (02) salários mínimos;

III - As pessoas, físicas ou jurídicas, em relação à execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distritos Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Art. 57 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

- I - Em relação de emprego;
- II - Por trabalhos avulsos;
- III - Por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V

ARBITRAMENTO DE PREÇO DO SERVIÇO

Art. 58 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou involuntária, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda os registros contábeis relativos à operação estiver em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§ 1º - Sempre que possível, o arbitramento terá como base soma das seguintes parcelas, acrescida de vinte por cento (20%):

I - Valores das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores retirados de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - Um por Cento (1%) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês a fração;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Caso não seja possível apurar essas informações mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

§ 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 59 - A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte os seguintes fatores tomados isoladamente ou não:

- I - Natureza de atividade;
- II - Instalação e equipamentos utilizados;
- III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - Receita operacional;
- V - Organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 58, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente, mensalmente com base no índice da Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou outro título que substitua.

Art. 60 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos arts. 52 e 53 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do art. 124.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 61 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis tem como fato gerador o ato oneroso de bens imóveis por qualquer natureza, acessão física, compra e venda de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia bem como a cessão de Direito a sua aquisição.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 62 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 63 - A alíquota do imposto será de dois por cento (2%) do valor venal do imóvel, constante da Tabela I que integra este código.

Art. 64 - Fica autorizado ao Prefeito Municipal nomear sua comissão de cinco (5) membros para as determinações e alterações dos valores venais imobiliários quando devidamente convocados.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 65 - Ficam isentos dos pagamentos dos impostos sobre transmissão de bens imóveis os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

a) seja, sociedades desportivas, recreativos, culturais ou religiosas;

b) sejam sociedades civis sem fins lucrativos, Representativas de classes ou escolas agrícolas.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 66 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções dos seguintes casos:

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - Execução de obras particulares;

III - Execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - Promoção e publicidade.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para no território do Município de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais produtores ou de prestação de serviços;

II - Executar obras particulares;

III - Promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - Promover publicidade mediante utilização;

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova licença.

Art. 67 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 68 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 69 - Ficam excluídas da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades.

I - A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos,

II - A publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor,

III - A execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60 m, com base em projeto e elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura,

IV - A ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico,

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso,

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor,

V - As atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas,

b) engraxates ambulantes,

c) vendedores de artigos de indústrias domésticas e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados,

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 70 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços relacionados na Tabela IV, que integra este código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar

a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 71 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 72 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendem às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesses públicos ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - Os requisitos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇO URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 73 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis efetivamente utilizados pelo contribuinte ou posto à sua disposição relativos a:

I - Coleta domiciliar de lixo;

II - Limpeza das vias públicas urbanas;

III - Iluminação pública.

Art. 74 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil, os possuidores, a qualquer título de

imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 42.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 75 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela V, que integra este código.

Art. 76 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município visando transferir na forma do artigo 7º, § 3º, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 77 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo de limpeza das vias públicas urbanos relacionados com:

I - Imóveis de propriedade da União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º do art. 107.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 78 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - Apreensão de animais, bens e mercadorias;

II - Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

III - Demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - Cemitérios;

V - Registro de marca de gado

VI - Certidões de negativas de débitos municipais.

Art. 79 - Contribuinte da taxa que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na libertação;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 42;

d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com os cemitérios, regulamentado por Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 80 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 81 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do art. 78 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do § 3º art. 107.

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 82 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 83 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir o limite total a que se refere este artigo.

Art. 84 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal, estadual ou municipal.

Art. 85 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando refere-se a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinária, quando refere-se a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.

Art. 86 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens individuais serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 87 - A contribuição de melhoria constitui ônus real acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 88 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis neles localizados.

Art. 89 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 90 - A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - Dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - Um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - Dois (2) membros indicados pelo Prefeito dentre os Representantes de entidades privadas que atuam, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da comissão farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

§ 5º - O Poder Executivo poderá pedir revisão da proposta caso a apresentada não atenda os interesses econômicos, as disponibilidades financeiras do município e o interesse geral da população.

Art. 91 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 83 e 88 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante, a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

SEÇÃO IX

DA COBRANÇA

Art. 92 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - Relação dos imóveis localizados na zona de influência sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também

aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 93 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 94 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 95 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - Identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - Prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - Prazo para reclamação;

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - Erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - Valor da contribuição de melhoria;

III - Número de prestações.

Art. 96 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeitos de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 97 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de trinta (30%) por cento, se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento parcelado terá seus valores vinculados Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou outro título que substitua-o.

Art. 98 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a trinta por cento (30%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 99 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de cinco por cento (5%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 100 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitida especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO V.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 101 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, arrendamento ou concessão de uso.

Art. 102 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União, o Estado ou Municípios para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal, estadual ou municipal, cabendo ao município percentual na receita arrecadada.

Art. 103 - O Prefeito poderá delegar a entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 104 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria cem por cento (100) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras de infra-estrutura urbana.

Parágrafo único - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, será automaticamente retido e aplicado no cumprimento do exposto no artigo anterior.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I PRAZOS

Art. 105 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 106 - Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 107 - É vedado o lançamento de imposto sobre patrimônio ou serviços:

- a) da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) dos templos de qualquer culto;

§ 1º - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto na alínea "a" deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto na alínea "b" deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II - Aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 108 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou em lei a ele subsequente.

I - Em caráter geral, quando a lei que conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre serviço lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará a crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, um por cento (1%) ao mês:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 109 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 110 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados contidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º - Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º - O órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

a) índice representativos da variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou outro título que o substitua;

- b) investimentos públicos executados ou em execução,
- c) disposição da legislação urbanística,
- d) outros fatores pertinentes.

SEÇÃO IV

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 111 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou qualquer outro fator da correção que se substitua.

Parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais da Unidade Padrão Fiscal - UPF, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento.

Art. 112 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO V

DO CADASTRO FISCAL

Art. 113 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal,
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços,
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 114 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 115 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 116 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício de atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 117 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação entre alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações (prestações) prestados pelo contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamento efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 118 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os arts. 115 e 116 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 119 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 114, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato gerador que lhe deu origem.

Art. 120 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 121 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 122 - Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

II - Determinar a matéria tributária,

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 123 - O lançamento reporta-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

Art. 124 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 125 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 132 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades a caracterização da falta.

Art. 126 - O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 127 - Serão objeto de lançamento:

I - Direito ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedade de profissionais;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

g) quando se deva, ~~apreciado~~ fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude, falta funcional do servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 128 - É facultado ao Fisco do arbitramento do tributo quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 129 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - Comunicação ou aviso de direitos;

II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - Publicação em órgão da imprensa local;

IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO VIII

DA COBRANÇA

Art. 130 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 131 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

SEÇÃO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 132 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

SEÇÃO X

DO PAGAMENTO

Art. 133 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - Moeda corrente do país;

II - Cheque;

III - Vale postal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 134 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expresse a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 135 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 136 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste código.

Art. 137 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XI

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 138 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para o pagamento do crédito tributário observadas as seguintes condições:

I - Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificadas;

II - O número de prestações não excederá a trinta e seis

(36), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês, ou fração,

III - O saldo devedor será corrigido monetariamente vinculando a Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou outro título que a substitua,

IV - O não pagamento de três prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 139 - A concessão do parcelamento não gera o direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração.

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência do dolo ou simulação de benefício daquele, não se computará do entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XII

DA DíVIDA ATIVA

Art. 140 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 141 - A Dívida Ativa Tributária goza da preservação de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidível por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 142 - O termo de inscrição da Dívida Ativa poderá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros,

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato,

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida,

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo,

V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa,

VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 143 - A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 144 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 145 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 146 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 147 - A certidão negativa expedida com o dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 148 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviço de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses imóveis.

Art. 149 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de

isenção ou de recebimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães, e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis inclusive escrituras de ifiteuses, anti-crese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 150 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão Fazendário;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para efeitos da legislação tributária do Município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da comunicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 151 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

- V - Os inventariantes;
 - VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
 - VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
 - IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado, do Município e da Administração direta ou indireta;
 - X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
 - XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
- Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 152 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou unicamente:

I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de 27 de outubro de 1966);

II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 153 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 154 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, a pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributárias a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 155 - As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 52 serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente do prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 156 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - O local, dia e hora da lavratura;
II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes ao disposto da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;

IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 157 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, relacionado no parágrafo único do artigo 162

Art. 158 - Na lavratura do auto será notificado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, à seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 159 - A notificação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 160 - As notificações subsequentes a inicial far-se-á pes-

soalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 158 e 159.

SEÇÃO XVI

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 161 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 162 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 156.

Parágrafo único - O auto da apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 163 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 164 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final, dos espécimes necessários à prova.

Art. 165 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XVII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 166 - Quando incompetente para notificar ou autuar o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 167 - A representação far-se-á em petição assinada mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 168 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Art. 169 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadoria, livros ou documentos fiscais;
- III - Representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo independente de intimação

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 170 - Ao sujeito é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta(30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 171 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 172 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 173 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 174 - Findo os prazos a que se referem os artigos 170 e 172, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórios, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 175 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 176 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 177 - O sujeito poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão, juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 178 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 179 - Findo o prazo para a produção das provas, ou para ter o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 180 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 181 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 182 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contando da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 158 e 159.

Art. 183 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 184 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder quatro (4) Unidade Padrão Fiscais, permitir-se-á prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º - A Caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 185 - No requerimento que indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual a que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 186 - Recusados dois(2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 187 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora, de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em fase dos novos elementos do processo, poderá justificar seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data de depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levam a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 188 - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a quatro (4) Unidade Padrão Fiscais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora, deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, e omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 189 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 190 - As decisões definitivas serão cumpridas.

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação,

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa,

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância,

IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal,

V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 165 e seus parágrafos.

VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

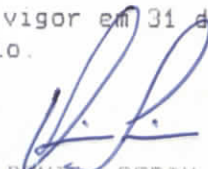
Art. 191 - A venda de título da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, na forma do inciso IV do artigo 190 e do § 3º do artigo 184.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1 de janeiro de 1994 toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições especiais analisadas pelo executivo e amparada pela lei nº 025/93 do dia 09.06.1993.

Parágrafo único - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do mês, que é divulgada pelas autoridades econômicas mês a mês, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente lei.

Art. 193 - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1993, revogadas todas as disposições em contrário.



DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Estado de Mato Grosso

T A B E L A I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

LOTEAMENTO URBANO:

Avaliação Venal.

Setores "A" e "B" e "Industriais".....	60	UPF
Setores "C" e "D".....	70	UPF
Setores "E" e "F".....	45	UPF
Setores "G" "H" e "Exp.Urbana".....	35	UPF

EDIFICAÇÕES:

Padrão "A" p.mt.....	1,2	UPF
Padrão "B" p.mt.....	1,0	UPF
Padrão "C" p.mt.....	0,8	UPF

ALÍQUOTAS.

Para Lotes sem construção (quatro) 4%

Para Lotes com edificações enquadradas nos padrões A/B será cobrado sobre as somas das avaliações lote/edificação (um) 1%.

NOTA: Será considerado para fins de cálculo do imposto as edificações superiores a 60 mt, com cobertura de telha de barro, amianto ou zinco.

O padrão da edificação será determinado pelos dados característicos físicos, apurados em levantamento de campo.

Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados não residenciais.

LOTEAMENTO CHÁCARAS

Avaliação Venal.

1 - Chácara desmatada com água.....	30,0	P.Ha
2 - Chácara em mata com água.....	35,0	P.Ha
3 - Chácara desmatada sem água.....	25,0	P.Ha
4 - Chácara em mata sem água.....	30,0	P.Ha

A alíquota do Imposto Predial Territorial e urbano s/chácaras é (um por cento) 1%

ÁREA RURAL

Avaliação Venal

1- área até 20 kms da sede do munic.	15 P.Ha
2- área até 50 kms da sede do munic.	12 P.Ha
3- área até 100 kms da sede do munic.	10 P.Ha
4- área após 100 kms da sede do munic.	08 P.Ha

ALÍQUOTAS

A avaliação do imposto de transmissão de bens imóveis:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, a que se refere a Lei nº 4.380/64 e legislação complementar.

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento).

b) Sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - Nas demais transmissões de títulos onerosos 2% (dois por cento).

III - Em quaisquer outras transmissões 4% (quatro por cento).



DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Estado de Mato Grosso

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Tabela para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

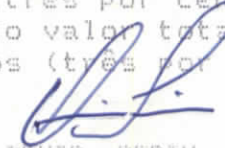
- 1- De nível universitário..... (mensal).....1,5 UPF
- 2- De nível médio..... (mensal).....1,0 UPF
- 3- Outros..... (mensal).....0,5 UPF

DIVERSÕES PÚBLICAS

Serviços de diversões Públicas, (três) 3% / faturamento

OUTROS SERVIÇOS

- 1- Escritório de contabilidade.....2,0 UPF
- 2- Escritório despachante.....2,0 UPF
- 3- Escritório de advocacia.....2,0 UPF
- 4- Escritório de planejamento.....2,0 UPF
- 5- Escritório de engenharia, arquitetura, etc.....2,0 UPF
- 6- Instalações diversas (elet. hidrául. etc).....1,0 UPF
- 7- Barbearia e salões de beleza, etc.....1,0 UPF
- 8- Sapataria etc.....1,0 UPF
- 9- Bicicletarias.....1,0 UPF
- 10- Lavanderias etc.....1,0 UPF
- 11- Alfaiatarias, confecções e semelhantes.....1,0 UPF
- 12- Serviços de som e alto-falantes..(dia).....1,0 UPF
- 13- Boates, clubes, casas de diversões.....2,0 UPF
- 14- Filmagens, fotos e semelhantes.....1,0 UPF
- 15- Posto de lavag. lubrif. de veículos/semelhantes.....1,5 UPF
- 16- Borracharia.....1,0 UPF
- 17- Relojoaria e joalheria.....1,5 UPF
- 18- Outros serviços não enquadrados nos itens anteriores/
após analisado pelo responsável fazendário e considerado faturamento de pequeno porte.....1,0 UPF
- 19- Considerado faturamento de médio porte.....2,0 UPF
- 20- Considerado faturamento de grande porte.....3,0 UPF
- 21- Para serviços/obras de engenharia, construções, contratos a alíquota de (três por cento) 3% sobre (quarenta por cento) 40% do valor total da obra
- 22- Para os demais serviços (três por cento) 3% do faturamento.


DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA

Estado de mato grosso

T A B E L A I I I

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a localização e funcionamento de estabelecimentos.

1- Industrias:		
até 10 empregados.....	10,0	UPF
acima de 10 empregados	15,0	UPF
acima de 100 empregados	30,0	UPF
2- Comercio:		
-Restaurante e ou churascarias...	10,0	UPF
-Bares e restaurantes.....	10,0	UPF
-Supermercados e ou mercearias...	12,0	UPF
-Supermercados e ou açougues	12,0	UPF
-Móveis e ou eletrodomésticos....	10,0	UPF
-Peças e acessórios	10,0	UPF
-Produtos agropecuários.....	10,0	UPF
-Outras atividades de pequeno e médio porte cfe.parecer/Fazenda.	05,0	UPF
-Outras atividades de grande porte cfe. parecer/Fazenda	20,0	UPF
3- Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investi - mentos.....	20,0	UPF
4- Hotéis ou moteis	15,0	UPF
Hotéis, pensões e similares	10,0	UPF
5- Representantes comerciais autôno- mos e despachantes em geral.....	08,0	UPF
6- Imobiliárias	12,0	UPF
7- Casas lotéricas	10,0	UPF
8- Oficinas de conserto em geral....	5,0	UPF
9- Postos de serviços para veículos.	5,0	UPF
10-Posto de abastec.de combustível..	12,0	UPF
11-Posto de dist.de gás liquif.....	4,0	UPF
12-Tinturarias e lavanderias	4,0	UPF
13-Costureiras autonomas	3,0	UPF
14-Fábrica de confecções e semelhant	10,0	UPF
15-Estabelecimentos Hospitalares....	20,0	UPF
16-Laboratórios de analis.clinicas..	5,0	UPF
17-Serviços funerários	7,0	UPF
18-Rest.dançante,boliche,bocha,sala de jogos,parques de diversões,cir- cos, outros espetáculos.....	5,0	UPF
19-Empreiteiras ou incorporadoras.	10,0	UPF
20-Agropecuárias	15,0	UPF
21-Outras atividades de pequeno ou		

médio porte cfe. parecer/Fazenda.. 5,0 UPF
 22-Outras atividades de grande porte
 cfe. parecer/Fazenda 15,0 UPF

23-Para prorrogação de horário:
 até as 22,0 horas, ao mês..... 2,0 UPF
 após as 22,0 horas, ao mês 3,0 UPF
 24-Para antecipação de horário.... 2,0 UPF

25-Publicidade afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prest. de serviços.p/unidade.... 1,0 UPF
 26-Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por unidade de anuncio.... 1,0 UPF
 27-Publicidade sonora, por qualquer meio p. anuncio diário..... 2,0 UPF
 28-Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projecção de filmes ou dispositivos por anúncio 1,0 UPF
 29-Publicidade colocada em terrenos, campos esportivos, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por Unidade de anuncio..... 2,0 UPF
 30-Quaquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores por unidade de anuncio 2,0 UPF

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à execução de obras, arruamentos e loteamentos:

1- Aprovação de projetos p. mt2..... 0,10 UPF
 2- Alteração de projetos Aprovados p. mt2 0,05 UPF
 3- Reconstruções, reformas, reparos p. mt2 0,10 UPF
 4- Demolições p. mt2 0,05 UPF
 5- Arruamentos, excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos p. mt2 0,05 UPF
 6- Loteamentos com área até 10.000 mt2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município por mt2 0,02 UPF
 7- Loteamentos com área superior a

- 10.000 mt2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, que sejam doados ao Município p.mt2 0,01 UPF
- 8- Construções:
- Edificação até dois pavimentos por mt2 0,05 UPF
 - Edificação com mais de dois pavimentos p.mt2 0,05 UPF
 - Dependência em prédios residenciais p. mt2 0,05 UPF
 - Outras construções, barracões, galpões, marquises, coberturas, e tapumes p.mt2 0,05 UPF
- 9- Tabela para cobrança relativo ao abate e comercialização de animais:
- Bovino ou vacum .p. cabeça 0,30 UPF
 - Ovino p. cabeça 0,10 UPF
 - Caprino, suíno e equino p.cabeça.. 0,10 UPF
 - Aves e outros 0,02 UPF
- 10- Tabela para cobrança de taxa relativa a ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos:
- Feirantes por dia 0,50 UPF
 - Feirantes por mês 1,0 UPF
 - Feirante por ano 5,0 UPF-
 - Veículos Utilitários, reboques até 8 tons p/dia..... 0,50 UPF
 - Veículos, caminhões, outros acima de 8 tons p/dia 0,70 UPF
 - Barracas ou quiosques p.dia..... 0,15 UPF
 - Outras não enquadradas nos itens anteriores será fixado após parecer da Fazenda Municipal.
- 11- Profissionais autônomos:
- Nível superior..... 12,00 UPF
 - Nível médio 8,00 UPF
 - Outros 5,00 UPF


 DENIR PERIN
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
Estado de Mato Grosso

T A B E L A I V

TAXA DE EXPEDIENTE

Tabela para cobrança de taxas de expediente:

- 1- Fornecimento de certidão de negativa de débitos municipais.....0,5 UPF
- 2- Registro de marca de gado.....1,0 UPF
- 3- Outros serviços de expediente não enquadrados nos itens anteriores.....1,0 UPF


DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Estado de Mato Grosso

T A B E L A V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- 1- Taxa de limpeza pública (anual).....3,0 UPF
- 2- Taxa de conservação de vias e logradouros públicos (anual).....2,0 UPF
- 3- Taxa de iluminação pública.....1,5 UPF
- 4- Outros serviços urbanos não enquadrados nos itens anteriores.....1,0 UPF



DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
Estado de Mato Grosso

T A B E L A V I

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- 1- Apreensão de animais, bens de mercadorias.....4,0 UPF
- 2- Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas.....4,0 UPF
- 3- Demarcação, alinhamento e nivelamento/hora.....2,0 UPF
- 4- Abertura e nivelamento de estrada p/hora máq.....6,0 UPF
- 5- Serviço de aterramento ou açudagen p/hora máq.....6,0 UPF
- 6- Serviços não especificados nos itens anteriores serão calculados pelo responsável da fazenda e aprovado pelo Executivo.....


DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL